O CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL: AUTONOMIA PRIVADA E LIMITES DA INTERVENÇÃO ESTATAL

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Gustavo Nunes Andrade

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE - CAMPUS ANTÔNIO CARLOS

Introdução

A Constituição Federal de 1988 conferiu proteção especial à união estável, reconhecendo-a como entidade familiar, ao lado do casamento. O Código Civil de 2002 regulamentou seus requisitos, atribuindo efeitos patrimoniais e sucessórios relevantes. Contudo, o desenvolvimento social e a pluralidade das relações afetivas trouxeram novas questões jurídicas, entre elas a utilização do chamado contrato de namoro. Este instrumento, firmado entre duas pessoas que desejam apenas manter vínculo afetivo, busca afastar a configuração da união estável e seus efeitos jurídicos. A problemática emerge da tensão entre a autonomia privada, que garante aos indivíduos liberdade para gerir suas relações, e a intervenção estatal, que limita essa liberdade em nome da proteção constitucional da família. Diante desse cenário, este estudo pretende analisar criticamente a validade e os limites do contrato de namoro, investigando até que ponto ele pode ser eficaz para afastar o reconhecimento da união estável.

Objetivo

Analisar a validade e eficácia do contrato de namoro como instrumento de descaracterização da união estável, à luz da autonomia privada e dos limites da intervenção estatal, bem como discutir seus impactos doutrinários e práticos.

Material e Métodos

O presente estudo adota o método da Revisão de Literatura, de caráter qualitativo e descritivo. Foram consultados livros, artigos científicos, dissertações e teses publicados nos últimos dez anos, priorizando fontes em português e inglês. Obras clássicas da doutrina civilista também foram incluídas pela relevância teórica. O levantamento bibliográfico utilizou como descritores as palavras-chave: “contrato de namoro”, “união estável”, “autonomia privada”, “direito de família” e “contrato de convivência”. Foram excluídos materiais não acadêmicos, como blogs, reportagens jornalísticas e textos sem revisão científica. O estudo consistiu na sistematização das ideias doutrinárias e normativas, buscando oferecer um panorama crítico sobre a utilização do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.

Resultados e Discussão

A análise doutrinária revela que a união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, independentemente do tempo de relacionamento. O contrato de namoro, por sua vez, consiste em declaração formal de inexistência desse animus familiae, sendo defendido por parte da doutrina como legítima manifestação da autonomia privada e criticado por outros como instrumento de blindagem patrimonial. Autores como Flávio Tartuce reconhecem a validade do contrato de namoro enquanto declaração de vontade, desde que interpretado de acordo com a realidade fática. Já Maria Berenice Dias adverte que sua utilização pode enfraquecer a proteção constitucional da família e gerar prejuízos ao companheiro mais vulnerável.

O debate se aprofunda na medida em que se observa a distinção entre contrato de namoro e contrato de convivência: enquanto o primeiro busca afastar a união estável, o segundo disciplina os efeitos patrimoniais de sua existência. A autonomia privada encontra limites no direito de família, pois não pode suprimir garantias constitucionais como alimentos e direitos sucessórios. A literatura analisada demonstra que, embora o contrato de namoro tenha relevância prática como meio probatório, não possui força absoluta para afastar a união estável quando presentes seus requisitos. Assim, o instituto deve ser compreendido de forma crítica, considerando-se tanto a liberdade individual quanto o dever de proteção estatal.

Conclusão

O contrato de namoro representa relevante expressão da autonomia privada, mas sua eficácia é limitada pela proteção constitucional da família. Embora possa servir como indício da intenção das partes, não é suficiente para afastar o reconhecimento da união estável quando presentes seus elementos caracterizadores.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.
DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
LÔBO, Paulo. Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
MARTINS-COSTA, Judith. Autonomia Privada e Direitos Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.